



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.720168/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.517 – 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADELMAR PINHEIRO SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2102-002.379 da 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da sessão de 20 de novembro de 2012, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ITR DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE E BENFEITORIAS, COMPROVADAS POR ADA, AVERBAÇÕES CARTORÁRIAS E LAUDO TÉCNICO. CORREÇÃO.

A decisão da Turma de Julgamento, à luz do Laudo, das averbações nas matrículas do imóvel e do ADA, deferiu a exclusão das áreas comprovadas de Preservação Permanente APP, de Reserva Legal ARL e de benfeitorias. Procedimento correto e que não merece reparos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DECORRENTE DE PRETENSA INADEQUAÇÃO DA BASE LEGAL DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Apreciando a notificação de lançamento tombada nos autos, vê-se que a autoridade fiscal registrou os artigos da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 170, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, que exige a apresentação do ADA, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, inclusive, se for o caso, com a comprovação documental da existência de tais áreas.

Assim, descrita adequadamente a base legal da autuação, não há qualquer nulidade que tenha cerceado o direito de defesa do contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEFERIMENTO NO LIMITE DA ÁREA REGISTRADA NO LAUDO TÉCNICO TRAZIDO PELO RECORRENTE.

Não se pode deferir a APP declarada pelo contribuinte, quando não se apreende qual a efetiva área que constou no ADA, bem como o próprio Laudo Técnico trazido pelo recorrente especifica uma área menor. Nessa situação, deve-se privilegiar a área que constou no Laudo.

ÁREA DE RESERVA LEGAL GLOSADA PELA AUSÊNCIA DE ADA. ÓBICE SUPERADO. TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ QUE DEFERIU A RESERVA LEGAL NO LIMITE DA ÁREA AVERBADA. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma de Julgamento da DRJ somente deferiu uma área de reserva legal minorada em relação à declarada, fiando-se na exigência da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis. Ocorre que tal exigência não constou da notificação de lançamento, que glosou a reserva legal pela ausência do ADA

e da comprovação da área, ou seja, a Turma da DRJ não poderia ter suscitado o óbice da averbação, pois tal acusação não constou do lançamento. Dessa forma, pelo confronto dos ADAs e do Laudo Técnico, vê-se claramente que a reserva legal está suportada por ADAs, sendo que o Laudo identificou o real tamanho da RL, em linha com área declarada. Acatar apenas a área deferida pela Turma de Julgamento da DRJ seria incluir um fundamento no lançamento (averbação cartorária), que não constou originalmente, tratando-se de uma inviável inovação.

VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE. VALORES DO SIPT PODEM SER CONTRADITADAS POR LAUDO TÉCNICO.

Apesar de o VTN poder ser arbitrado com base no SIPT, outros elementos de prova, como informações do Incra ou Prefeituras, escrituras de venda do imóvel em exercício futuro, laudos técnicos, são meios hábeis a contraditar os valores de arbitramento do SIPT. No caso destes autos, demonstrou-se que o arbitramento com base no SIPT restou vulnerado, pois houve uma multiplicação por quatro do valor do imóvel entre dois exercícios próximos (2003 e 2005), objetos de autuação na mesma oportunidade. Nessa hipótese, dever-se-ia privilegiar o laudo que foi secundado por informação do Incra e da Prefeitura. Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último, pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento nº 01301/00051/2006, que tem por objeto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Cruz e Agroplan”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal 1.543.857-0, referente ao exercício 2005, a título de glosa de valores de “área de preservação permanente”, “área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural” e pela desconsideração do Valor da Terra Nua informado.

Os fatos geradores foram assim descritos pela autoridade fiscal:

Área de Benfeitorias não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Preservação Permanente não comprovada Descrição dos fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Reserva Legal não comprovada Descrição dos fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção

da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor» declarado a esse título.

(...)

Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

(...)

Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão IL. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de

Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96. "

Alegando a existência de vícios de nulidade da notificação e a improcedência do lançamento tributário, o contribuinte apresentou impugnação à autuação fiscal, a qual foi julgada parcialmente procedente para “afastar a tributação relativamente às áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, nos valores de 1.593,3 ha e 30.268,5, respectivamente, face à apresentação de laudo, averbações nas matrículas do imóvel e do ADA (...)”.

Contra a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Ofício, ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento. No tocante ao voluntário, os membros do colegiado acordaram “em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 32.905,0 hectares e um VTN de R\$ 5.873.292,00”.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial aduzindo que o Acórdão recorrido interpretou a legislação tributária de forma divergente ao acórdão nº 302-39.396, da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes no tocante à forma de arbitramento do SIPT.

Alega que para aferir o VTN por meio do SIPT, a Fiscalização utilizou como parâmetro a média dos valores declarados por outros proprietários de imóveis rurais situados na região do contribuinte. O acórdão recorrido entendeu como correta a adoção do valor constante no laudo técnico enquanto o acórdão paradigma entende que “o valor do VTN arbitrado pela Fiscalização – com base no SIPT – somente pode ser alterado por meio de laudo técnico que cumpra determinadas formalidades”.

Intimado, o Contribuinte requereu a desistência parcial do processo em relação à parte que lhe foi favorável no julgamento do Recurso Voluntário e requereu a improcedência do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Analisando o requerimento do Contribuinte, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, despacho de fls. 711/712, determinou o encaminhamento dos autos à autoridade preparadora para: 1) controle dos débitos do processo, objetivo de desistência por parte do sujeito passivo; e 2) retorno do processo ao CARF, para prosseguimento.

Como não houve intimação do Contribuinte do acórdão do Recurso Voluntário e de Ofício, em 24 de agosto de 2016, este colegiado emitiu a Resolução **9202-000.033**, com a seguinte decisão:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, facultando-lhe o direito de oferecer Contrarrazões e (b) seja esclarecida a natureza do documento acostado às fls. 699/700, de embargos por omissão na decisão do acórdão recorrido, embargos inominados por lapso manifesto no acórdão ou outra.

Com relação ao item a, o contribuinte apresentou contrarrazões onde alega (i) a inexistência de divergência jurisprudencial do paradigma apresentado pela Fazenda Nacional e defende-se quanto ao arbitramento não razoável constante da autuação na origem.

Já com relação ao item b, a DRJ esclarece:

No entanto, importa esclarecer que tal erro material atualmente não mais interfere na regularidade da exigência, dado que esta atualmente encontra-se ajustada conforme o teor do acórdão nº 2102-002.379 da 1ª Câmara /2ª Turma Ordinária do CARF (fl. 493/ 507), como demonstrado na planilha de fl. 764.

.É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões, quanto ao não conhecimento:

-Antes de passar à análise de mérito do recurso especial ora arrazoadado, insta demonstrar que, ao contrário do defendido pelo r. Recurso ora arrazoadado, o mesmo, data maxima venia, não atende o requisito da divergência jurisprudencial, indispensável para o cabimento deste apelo especial.

-Uma simples leitura da ementa do v. Acórdão recorrido permite inferir que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto ante a impossibilidade de utilização do SIPT, uma vez que "notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel."

- Mais à frente; no voto, segue-se a mesma linha de argumentação, recusando-se o critério e documentação utilizados para o arbitramento do VTN, no caso dos autos, pelo fato de ter sido considerada a tabela do SIPT sem a verificação da capacidade potencial da terra, como de depreende do seguinte trecho, in verbis:

"(..)

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$ 495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (tis. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha) obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR,

constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.” (grifo nosso).

-O recurso interposto pela Procuradoria trouxe ao processo acórdãos que falam exatamente sobre a possibilidade de revisão do VTN com base em laudos técnicos contestando o SIPT.

Analisando os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quanto a inexistência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, entendo que razão lhe assiste.

Primeiramente, convém lembrar a ementa do acórdão recorrido, conforme e-fls. 272/280:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vejamos agora as ementas dos dois acórdãos indicados como paradigmas pela Procuradoria da Fazenda:

Acórdão 2801-00.527

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir, do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

Acórdão 301-34.755

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1995

Valor da Terra Nua - VTN. Laudo de avaliação.

A revisão do Valor da Terra Nua se faz por laudo técnico, cumpridos os requisitos previstos nas normas técnicas da ABNT.

Multa de Mora.

Não cabe a aplicação da multa de mora quando o lançamento tributário é impugnado antes do vencimento, nos casos de notificação de lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

A matéria suscitada diz respeito ao arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, regulamentado pelo art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com aplicação para os exercícios de 1997 em diante.

No caso do acórdão recorrido, que trata do exercício de 2004, discutiu-se a possibilidade de manutenção do arbitramento com base apenas no VTN médio das DITR apresentadas no Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, concluindo-se ser inaceitável tal procedimento, razão pela qual manteve-se o VTN declarado pelo Contribuinte.

Nesse contexto, o paradigma necessário à demonstração de divergência jurisprudencial teria de ser representado por acórdão em que, à luz do art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, se entendesse ser aceitável o arbitramento pelo VTN calculado pela média das DITR do Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, e concluísse pela manutenção do VTN arbitrado pela Fiscalização. Aliás, esse é o pedido que consta do Recurso Especial:

"Ante o exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja admitido e provido o presente recurso especial, restabelecendo-se o VTN médio extraído pela fiscalização do SIPT e obtido com base nos valores informados nas DITR's de outros contribuintes."

Quanto ao primeiro julgado indicado como paradigma pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 301-34.755 - este sequer pode ser cogitado como apto a demonstrar a alegada divergência interpretativa, já que trata do exercício de 1995, portanto a lei que nele se discutiu foi a de nº 8.847, de 1994. Com efeito, esse diploma legal já se encontrava revogado quando da ocorrência dos fatos geradores do presente processo, que trata do exercício de 2004. Confira-se o voto condutor do acórdão paradigma:

"A matéria litigiosa circunscreve-se ao Valor da Terra Nua — VTN calculado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação de regência, observadas as exigências contidas no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847/1994."

Assim, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão em confronto leis diversas, editadas em momentos diferentes, cada qual com suas especificidades, de sorte que esse primeiro julgado não serve como paradigma.

Quanto ao segundo julgado indicado como paradigma - Acórdão nº 2801-00.527 - o respectivo voto condutor sequer menciona que o arbitramento teria sido efetuado com base no VTN médio das DITR, sem considerar-se a aptidão agrícola. Com efeito, o que se discute nesse julgado é se o laudo apresentado pelo Contribuinte poderia ser aceito para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, de forma genérica, sem que se especifique se esse arbitramento seria legítimo ou não. E ao final, entende-se que o laudo pode ser aceito, razão pela qual adota-se o VTN dele constante, e não o VTN arbitrado, como pleiteia a Fazenda Nacional. Confira-se:

"(...) VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

Recurso parcialmente provido"

Destarte, constata-se que a questão principal discutida no acórdão recorrido - validade do arbitramento pelo SIPT, sem considerar-se a aptidão agrícola - sequer figurou no voto do paradigma, cuja discussão é no sentido de especificar requisitos mínimos para aceitação do laudo, sendo que o resultado não é aquele constante do pedido da Fazenda Nacional, e sim a revisão do VTN com base no laudo apresentado. Confira-se:

"Em relação à revisão do VTN arbitrado, entendo que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 72 a 90), emitido por profissional competente (ART às fls. 125) deva ser aceito. Não obstante o emitente tenha utilizado as informações referentes às ofertas verificadas em 2006, cuidou de homogeneizar os dados e de aplicar coeficiente de deflação a fim de calcular o VTN específico para a propriedade em questão à época oportuna para a análise destes autos."

Diante do exposto, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada, já que os acórdãos em confronto trataram de questões diferentes, o que não autoriza a conclusão de que as soluções diversas tenham sido ancoradas em interpretação divergente da legislação tributária, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva